



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 273 /2016
SESSÃO: 068 A. SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/08/2016
PROCESSO Nº 1/776/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201500833-4
RECORRENTE: PAULO SÉRGIO LEITE ARRAIS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO: LEILSON OLIVEIRA CUNHA
CONS.DESIGNADA: CONS. ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. DOCUMENTOS FISCAIS NÃO ESCRITURADOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVAS AFASTADA POR MAIORIA DE VOTOS. NO MÉRITO: LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS. Lançamento tributário efetuado com base em relatório do SISTEMA/DIEF e demais documentos fiscais da empresa. A DIEF deve espelhar as mesmas operações escrituradas nos livros fiscais, e no presente caso, as operações de entradas lançadas no Livro de Registro de Entradas não restaram comprovadas. Escrituram-se as operações realizadas no Livro de Entrada e, deste se registram na DIEF a ser enviada ao Fisco. Documentos, Livros, DIEF são atos subsequentes, conexos e concatenados e possuem idêntica finalidade, logo, a escrituração de um se traduz nos registros fiscais eletrônicos do outro. O contribuinte não observou os comandos contidos no art.18 da Lei nº 12.670/96 e art. 269 do Dec. 24.569/97 c/c o inciso I, do art,2º da IN 14/2005, de cogente escrituração de documentos fiscais de entrada apontados na autuação. Penalidade art.123, III, "g" da Lei 12.670/96 com o atenuante e minorante do art.126 da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 13.418/2003, por trata-se de aquisições de mercadorias sujeita ao Regime de Substituição Tributária. **MAIORIA DE VOTOS**, conforme manifestação oral adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O lançamento tributário tem o seguinte relato: "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por Regime de Substituição Tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte supra deixou de lançar Notas Fiscais no Livro Próprio para Registro de Entradas de Mercadorias referente ao exercício de 2010, no montante de R\$4.276.501,18".

A penalidade sugerida pelo agente fiscal fora à inserta no art.126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Período da infração: 01/2010 a 12/2010.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	R\$4.276.501,18
MULTA (10%)	R\$ 427.850,18
TOTAL	R\$427.850,18

Nas Informações Complementares, fls.4, o auditor fiscal esclarece que após análise da documentação fiscal da empresa qualificada na inicial, constatou que as entradas de mercadorias internas (com base em relatório do SISTEMA/DIEF) e através dos documentos fiscais referente ao exercício de 2010 sem que os mesmos tenham sido informados ao SISTEMA DIEF/SEFAZ além de não terem sido registrados no Livro Próprio para Registro de Entradas de Mercadorias, bem como, não constarem também registrados na contabilidade da empresa em lide, no montante de R\$4.276.501,18 (quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil quinhentos e um real e dezoito centavos), montante este, proveniente de aquisições de mercadorias sujeita ao regime de Substituição Tributária.


Acostados aos autos do presente lançamento constam: Mandado de Ação Fiscal, Termos de Início e de Conclusão, Termo de Intimação com o fito de o contribuinte justificar as divergências encontradas, informações complementares, planilha e cópias dos documentos fiscais não escriturados, cópias do Registro de Entradas constante da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) de todos os meses do exercício de 2010, cadastro da empresa e dos sócios, recibo de devoluções de livros e documentos fiscais.

Em face da IN 37/2014 o contribuinte, conforme declaração acostada, faz a opção pela fiscalização nos arquivos eletrônicos da DIEF.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, com amparo no art. 269 (exigência da escrituração do Livro de Registro de Entrada), com penalidade no art. 126 da Lei 12.670/96. Feito julgado à revelia.

O contribuinte autuado interpõe tempestivamente Recurso Ordinário arguindo conforme se demonstra a seguir:

- 1) Em questão preliminar requer a nulidade do citado auto de infração tendo em vista a ausência de cópia Livro Registro de Entrada de Mercadorias na peça acusatória;
- 2) Adentra ao mérito alegando improcedência em face de inexistência de prejuízo para o Estado e que não houve sonegação de imposto pois todas as aquisições eram internas e era objeto de recolhimento por substituição tributária (bebidas) ou se tratava de aquisições para uso, consumo ou ativo imobilizado;
- 3) Por final, adita ao recurso Resolução 557/2011 da 2ª Câmara de Julgamento em que decidiu pela nulidade de auto



2

de infração cujo objeto era crédito indevido em virtude de ausência de provas nos termos do art. 828 do Dec. 24569/97.

Relevante trazer a lume que a peça defendente não traz como instrumento probatório de suas alegações cópia do retro citado Livro de Registro de Entrada.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela procedência conforme dispomos a seguir/PARECER Nº48/16:

1) Quanto à nulidade: Afasta com argumento de que o contribuinte fora intimado no procedimento fiscal para apresentar justificativas em face das notas fiscais não escrituradas, demonstrando o contribuinte ter ciência das irregularidades apontadas; ademais a autoridade fiscal anexara os documentos fiscais que deixaram de ser escriturados; que não há que se falar em nulidade processual sem prejuízo para parte (*pas de nullité sans grief*) por força do princípio do prejuízo plasmado no art. 84, §8º da Lei 15.614/2014 (Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo às partes).

2) No mérito pugna pela procedência restando provado que o contribuinte não escriturou as notas fiscais de aquisição conforme determina o art. 269 do Dec. 24569/97.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE, fls.143.

Em síntese, é o relato.

VOTO

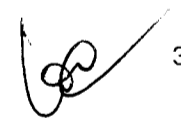
A matéria aqui tratada é concernente ao seguinte fato: O contribuinte supra deixou de lançar Notas Fiscais no Livro Próprio para Registro de Entradas de Mercadorias referente ao exercício de 2010, no montante de **R\$4.276.501,18 (quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e um reais e dezoito centavos)**.

Na hipótese versada nos autos, a exigência está sendo feita à recorrente por não ter feito aludida escrituração.

No entanto, a empresa inconformada com o lançamento tributário insurge-se categoricamente contra o feito fiscal e alude pontos que iremos refutar no decorrer desse voto. O cerne da questão apresentada, categoricamente, pela parte é a ausência nos autos do Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO AGENTE FISCAL

Inicialmente, o auditor fiscal esclareceu que após análise da documentação fiscal da empresa qualificada na inicial, constatou que as entradas de mercadorias internas (com base em relatório do SISTEMA/DIEF) e através dos documentos fiscais referentes ao exercício de 2010 sem que os mesmos tenham sido informados ao SISTEMA DIEF/SEFAZ além de não terem sido registrados no Livro Próprio para Registro de Entradas de Mercadorias, bem como, não constarem também registrados na contabilidade da empresa em lide, no montante de R\$4.276.501,18 (quatro milhões, duzentos e setenta e seis mil quinhentos e

 3

um real e dezoito centavos), montante este, proveniente de aquisições de mercadorias sujeita ao regime de Substituição Tributária.

A questão reside, portanto, no fato de que a autoridade administrativa constatou:

- Que ocorreram entradas de mercadorias internas com base em relatório do SISTEMA/DIEF;
- Que também foram constatadas as entradas em documentos fiscais referentes ao exercício de 2010 sem que os mesmos tenham sido informados ao SISTEMA DIEF/SEFAZ;
- Que além de não terem sido registrados no Livro Próprio para Registro de Entradas de Mercadorias também não foram registrados na contabilidade da empresa em lide.

A autuação fora decorrente, portanto, da verificação e análise dos livros e documentos fiscais da empresa. Assim, os documentos fiscais se encarregam de armazenar todos os fatos relacionados com as atividades fiscais da empresa. É através deles que as informações são extraídas, destinando-se para aqueles que dela necessitam.

O Fisco tem nos livros e documentos fiscais seu principal alvo, pois através da auditoria, confere todos os registros efetuados pela empresa, retificando-os ou ratificando-os, conforme as averiguações e constatações decorrentes de suas atividades.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR

O caso de que ora se cuida trata, assim, de descumprimento do dever instrumental de escriturar operações de entrada em montante **vultuoso**, é dizer a obrigação acessória de apresentar ao Fisco todas suas operações ocorridas, sendo assim, a desobediência ao dever imposto, como se sabe, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária a teor do art. 113, § 3º do CTN.

Assim, é de bom alvitre relembramos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art. 114 do CTN, “ é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo se sujeita a ter contra ele feito um lançamento tributário.

“ A Obrigação Tributária, vale dizer, o poder jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade”. (Art. 140 CTN)

LANÇAMENTO

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, “ O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária”.

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é ...“O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da



obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível.”

Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário”.

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL/ACESSÓRIA

“Obrigação é o poder jurídico pelo qual uma pessoa (sujeito ativo), com base na lei ou no contrato (causa), pode exigir de outra, ou de um grupo de pessoas (sujeito passivo), o cumprimento de uma prestação possível, lícita, determinável e possuindo expressão econômica (objeto). Obrigação tributária é o vínculo jurídico pelo qual o Estado, com base exclusivamente na legislação tributária, pode exigir do particular uma prestação tributária positiva ou negativa.

Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (CTN, art. 113, § 1º).

A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto o cumprimento de prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º).

Enquanto a obrigação tributária principal só pode decorrer de lei, a obrigação tributária acessória pode ser estabelecida por qualquer das normas que integram a legislação tributária (CTN, art. 96). A obrigação tributária acessória visa a atender aos interesses do fisco no tocante a fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo.

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conceituando-se o termo “obrigação acessória”, destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §§2º e 3º, abaixo transcrito:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

O Decreto nº 24.5679/97 - RICMS, em seu art. 126, assim verbera, *in verbis*:



“Art.126 - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.”

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Analisemos os dispositivos normativos concernentes à escrituração dos fatos jurídicos tributários resultantes de suas operações. Os comandos, em especial para o caso em tela, pertinentes aos lançamentos no Livro Registro de Entradas e da DIEF,

Em primeiro lugar, aludido levantamento fora baseado em documentação fiscal da própria empresa, e respaldado o levantamento no art.18 da Lei Nº12.670/96, *in verbis*:

“Art.18. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações e prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste estado, que seja contribuinte do ICMS”.

Dispõe o art. 269 do Dec. 24569/97:

Art. 269. O livro de Registro de Entradas. Modelos 1 ou 1-A, anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.(grifei)


A Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) foi instituída pelo Dec. nº 27.710 de 14 de fevereiro de 2005, publicado no DOE em 16 de fevereiro do mesmo ano. Aludido Decreto decorreu da necessidade de racionalizar a entrega, por contribuinte do ICMS, das informações econômico-fiscais.

A Instrução Normativa Nº14/2005, publicada no DOE em 14/06/2005, e com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF.

Consoante aludida Instrução, a DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - Os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras; (Art.2º)

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;

 6

- III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;
- IV - o valor do ICMS do período a recolher;
- V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;
- VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por (...)
- VIII- a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário”.

Sua entrega é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Pelo que se depreende dos dispositivos acima, a DIEF deve espelhar as mesmas operações escrituradas nos livros fiscais, e no presente caso, as operações de entradas lançadas no Livro de Registro de Entradas, o que não foi o caso.

Ademais, não é sem propósito que se grafou na DIEF, quanto às entradas, aquisições, o termo “REGISTRO DE ENTRADA” como forma de estabelecer materialmente a pertinência dos registros fiscais efetuados com aquele livro citado.

Noutras palavras, escrituram-se os documentos fiscais no formal Livro de Entrada e, deste, se registram na DIEF a ser enviada ao Fisco.

São atos subsequentes, conexos e concatenados e possuem idêntica finalidade, logo, a escrituração de um se traduz nos registros fiscais eletrônicos do outro.

Daí que há de serem compreendidos em conjunto os dois dispositivos acima mencionados.

Nesse passo, deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação há de ser veiculada e interpretada, após a edição da DIEF, como não escrituração desta.

Pelas razões anteriormente delineadas, **afasto a preliminar de nulidade** porquanto a presença nos autos dos registros de entradas integrantes das DIEF's mensais entregues, supre, no caderno probatório da acusação, a cópia do Livro Registro de entrada, pela opção realizada pelo contribuinte de ser fiscalizado pelos arquivos eletrônicos da DIEF, salvo colação aos autos de provas de sorte a demonstrar a dessemelhança entre os mesmos, as quais ausentes nos autos, **não há, pois, que se falar em nulidade por ausência de prova.**

Com efeito, ao contribuinte desde os trabalhos de auditoria fiscal, via Termo de Intimação, fora ofertada oportunidade para apresentar justificativas no saneamento das infrações vislumbradas. Não obstante, ainda quando da impugnação restou nova ocasião para esse intento.

De outra sorte, veja-se que em sua peça recursal o contribuinte também não trouxe aos autos cópias do Livro de Registro de Entrada ou de livro contábil que pudesse desconstituir no todo ou em parte a presente acusação fiscal.

Em **Manifestação Oral** o patrono da empresa aduziu categoricamente que o Livro Registro de Entradas de Mercadorias é um dos livros mais importantes de uma empresa. No entanto, mais uma vez, esse livro não foi apresentado. Por qual motivo???



Nesse passo, o próprio contribuinte revela a irregularidade praticada, visto que em segundo pedido entabulado em seu recurso requer a improcedência do lançamento posto não haver tido prejuízo para o Estado.

Deflui disso, que restou assumido pelo atuado a materialidade da infração mesmo que não havendo prejuízo ao erário quanto ao principal.

PENALIDADE:

Assim, ao não efetuar a devida escrituração, a empresa infringiu o que preceitua a legislação em regência. A legislação do ICMS prescreve, para o caso específico, o art. 123, III, g da Lei 12.670/96 abaixo transcrito:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g- deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a **uma vez o valor do imposto** ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento”.

No entanto, não há que se falar na cobrança de imposto em face da operação efetuada referir-se a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Por outro lado, de logo, o art. 126 se impõe como atenuante ou minorante de penalidades descritas no art. 123, e assim considerado pode ser submetido ao fato infrator concreto de forma combinada, conjunta, cabendo a descrição da conduta infratora a aquelas delineadas ao longo dos incisos do art. 123 e com imposição de penalidade naquele citado artigo 126.

Deste modo, a penalidade aplicável ao caso, é a do art. 126 da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 13.418/2003, abaixo transcrito:

ART. 126 - As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou da prestação”.

Logo, não há como deixar de imputar a recorrente o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as determinações das relações que disciplinam. Assim, é relevante evidenciar que “salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. (Art. 877 do RICMS).

 8

Nesses termos, é que profiro o presente voto:

VOTO:

Voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, e em grau de preliminar afastado à nulidade suscitada pela recorrente por ausência de provas (cópias do Livro Registro de Entradas de Mercadorias). No mérito, confirmo a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada em 1ª Instância com a aplicação do art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003, contrariamente ao entendimento do Conselheiro Originário Leilson Oliveira Cunha que entende que não caberia a penalidade ser estabelecida no art. 126 e sim aquela especificada no art. 123, III, "g", ou seja, de uma vez o valor do imposto especificado na operação, com a apuração do valor do imposto que estaria contido nos preços das mercadorias constantes nas operações, dado que as mercadorias objeto das notas fiscais, bebidas frias são tributadas em pauta fiscal e as bebidas quentes pelo conhecimento da alíquota incidente na operação anterior, no caso o percentual de 25%, o que evidenciaria a necessidade de lançamento complementar nos termos do art. 100 da Lei 15.614/14. Assim, restaria a necessidade de envio ao órgão fiscal para complementariedade dos valores de multas ao presente feito fiscal, posicionamento que embora coerente seria inaplicável a essa fase processual.

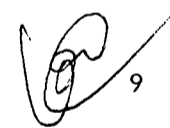
DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$4.276.501,18
MULTA (10%)	R\$ 427.850,12
TOTAL	R\$427.850,18

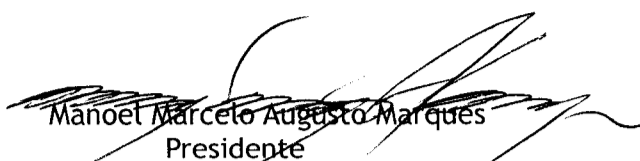
DECISÃO

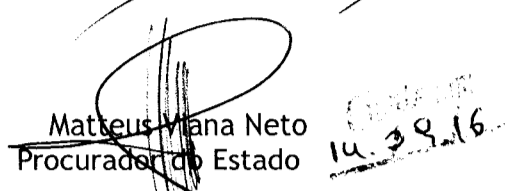
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: PAULO SÉRGIO LEITE ARRAIS E **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, afastar **preliminarmente** a nulidade suscitada por ausência de provas suscitada pela recorrente (Agente Fiscal não anexou cópias do Livro Registro de Entradas de Mercadorias) **por maioria de votos**, com fundamento no art. 33 do Decreto 25.468/99 e nos termos do voto do relator originário. Foram vencidos, a favor da nulidade o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão e a Conselheira Jussara Dias Soares. **No mérito**, resolvem por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA (PROCEDÊNCIA)** proferida pela 1ª Instância e Parecer da Assessoria Processual Tributária, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido por essa conselheira que ora subscreve, que ficou designada para lavrar a resolução. Os conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e Jussara Dias Soares pronunciaram-se pela improcedência da autuação. O conselheiro Leilson Oliveira Cunha (relator originário) e o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, votaram pela procedência do feito fiscal, entretanto, com a aplicação do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96. O representante da douta Procuradoria Geral do Estado em sua manifestação oral em sessão pronunciou-se pela **PROCEDÊNCIA** com a aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003. Presente para proceder à sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Benoni Vieira da Silva.





SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS,
em Fortaleza, aos 14 de 09 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
14.09.16

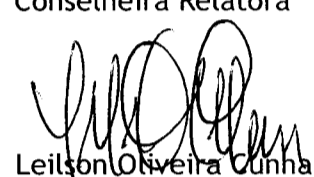
CONSELHEIROS:


Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora


Jussara Dias Soares
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Meneses
Conselheiro